



Processo nº E-12/003/702/2013

Data 28/11/2013 fls 224

Rubrica ORB ID:4395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº:	E-12/003.702/2013
Autuação:	28/11/2013
Concessionárias:	CEG
Assunto:	OCORRÊNCIA 540498 - CONCESSIONÁRIA CEG
Sessão Regulatória:	20 de Outubro de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de apurar o cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 2490/2015¹, publicada no Diário Oficial de 16/04/2015, que determinou à Concessionária a apresentação da documentação referente à aprovação do projeto de ramificação interna da residência objeto da presente ocorrência.

A Concessionária² CEG "em cumprimento à obrigação supramencionada, encaminha, em anexo, as ordens de serviço, orçamentos, certificado de inspeção, notificação de ausência, croquis e certificado de execução de ramificação interna."

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2490 DE 31 DE MARÇO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 540498. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/702/2013, por unanimidade, **DELIBERA:** Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 12/08/2013), com base nas Cláusulas Oitava, Parágrafo Dez e Dez do Contrato de Concessão e nos arts. 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 540498. Art. 2º - Determinar Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação referente à aprovação do projeto de ramificação interna da residência objeto da ocorrência 540498. Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de Março de 2015. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente Luigi Eduardo Troisi Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro-Relator Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro.

² DIJUR-E 588/2015 - fls. 115/131.



O Recurso interposto pela Concessionária contra a referida Deliberação restou improvido³ pelo Conselho-Diretor, mantendo-se íntegra a decisão colegiada, e conforme certificação⁴ da SECEX, foi lavrado o respectivo auto de infração referente à penalidade de multa.

A CAENE, analisando o cumprimento da supracitada obrigação de fazer, constatou " Esta CAENE analisando a documentação enviada pela Concessionária, constatou não haver documento comprobatório referente à aprovação do Projeto da ramificação interna do cliente.

Em vista do acima exposto, a Concessionária não cumpriu o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA Nº 2490/2015, de 31/05/2015. Além disso a Concessionária descumpriu a Cláusula 8ª, Parágrafo 10º, a Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, item 11 e o Anexo II, Parte 2, item 13- A - aprovação de Projetos de instalações internas, do Contrato de Concessão, conforme apontados nos Pareceres anteriores desta CAENE e da Procuradoria.

Em seu Parecer⁵, a Procuradoria, preliminarmente, "ressalta a tempestividade da apresentação da documentação pela Concessionária em 29/04/2015, posto que a Deliberação prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação e foi publicada no DOERJ em 16/04/2015.

É nítido assim que a Concessionária descumpriu o contrato de Concessão, em relação a sua cláusula oitava, parágrafo décimo, no que tange a não prestação de informações solicitadas por esta Autarquia.

Desse modo, além do já configurado descumprimento contratual do prazo para religação em instalações existentes, punido pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 2490/2015, restou configurado, pelos documentos apresentados, que não houve a aprovação de projetos de instalações internas em 72 horas, descumprindo

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2724/2015

⁴ Fls. 183.

⁵ Fls. 193/197.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

assim o item 13 - A, do anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão, posto que sua aprovação consubstancia serviço de natureza pública, sendo previsto como serviço obrigatório que deve ser prestado pela Delegatária.

Ademais, com a religação do fornecimento de gás pela Concessionária sem a devida aprovação do projeto de instalações internas realizado por terceiros, cabe aplicação de penalidade à Concessionária com base no art. 19, inciso II, da Instrução Normativa CODIR n.º001/2007.

A concessionária ao não fazer cumprir a terceiros as normas legais e regulamentais do serviço, que deveriam ter submetido o projeto para sua aprovação, responde segundo a cláusula quarta, parágrafo primeiro, item 11 do Instrumento Concessivo."

Instada⁶ a apresentar Razões Finais⁷, a Concessionária ressalta "que para que a CEG possa aprovar projeto, este deve ser submetido à CEG pelo cliente, o que não ocorreu. No presente caso, a CEG foi ao local para a execução do serviço de colocação em carga, liberação de fornecimento de gás, e não realizou o projeto executado no endereço em voga. Inexistindo, portanto, o 'perigoso precedente' citado pela respeitável CAENE, de que a GNS estaria atuando no lugar da CEG.

A Concessionária reitera seu posicionamento de que a obrigação de aprovação do projeto como constante no Contrato de Concessão, Anexo II, Parte 2, item 13, 'A', aprovar projetos de instalações, é um serviço que depende da solicitação do cliente, o qual deve submeter o projeto à empresa para que a mesma possa avaliá-lo. Assim, quando o cliente não submete o projeto à Companhia, a mesma não tem como aprovar, posto que não tem conhecimento, nem teve posse da documentação.

Cabe ressaltar que a Concessionária não tem como coagir o cliente a apresentar e submeter o projeto a mesma, apenas verificando se as instalações atendem ao RIP quando solicitada a liberação de gás pelo cliente, momento em que o técnico da

⁶ OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº 95/2016.

⁷ DIJUR- E- 972/16.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/702/2013
Data 28/11/2013 fls 227
Rubrica *ORB* ID: 44395604

Concessionária irá avaliar se as instalações atendem às normas de segurança existentes.

Dessa forma, a exigência de que a Concessionária apresente a documentação da aprovação do projeto, o qual a mesma reiteradas vezes ao longo da instrução processual afirmou não ter acesso, configura obrigação impossível de ser cumprida".

É o relatório.

RBF
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.702/2013
Autuação: 28/11/2013
Concessionárias: CEG
Assunto: OCORRÊNCIA 540498 -
CONCESSIONÁRIA CEG
Sessão Regulatória: 20 de Outubro de 2016

VOTO

Trata-se de apurar o cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 2490/2015¹, que determinou à Concessionária a apresentação da documentação referente à aprovação do projeto de ramificação interna da residência objeto da presente ocorrência.

Da instrução processual extrai-se que a Concessionária não logrou êxito no cumprimento da Deliberação, por entender que *"a obrigação de aprovação do projeto como constante no Contrato de Concessão, Anexo II, Parte 2, item 13, 'A', aprovar projetos de instalações, é um serviço que depende da solicitação do cliente, o qual deve submeter o projeto à empresa para que a mesma possa avaliá-lo. Assim, quando o*

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2490 DE 31 DE MARÇO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 540498. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/702/2013, por unanimidade, **DELIBERA:** Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 12/08/2013), com base nas Cláusulas Oitava, Parágrafo Dez e Dez do Contrato de Concessão e nos arts. 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **540498**. Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação referente à aprovação do projeto de ramificação interna da residência objeto da ocorrência **540498**. Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de Março de 2015. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente Luigi Eduardo Tróisi Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro-Relator Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/702/2013
Data 28/11/2013 - 1s 229
Rubrica ORB ID: 44395604

cliente não submete o projeto à Companhia, a mesma não tem como aprovar, posto que não tem conhecimento, nem teve posse da documentação."

Contudo, o referido entendimento não encontra amparo contratual, tampouco regulamentar, vez que o Regulamento de Instalações Prediais, a ligação/religação de gás está condicionada à aprovação do projeto de ramificação interna, assim, caso não seja aprovado ou não seja apresentada a documentação necessária, cabe à Concessionária não ligar o gás na unidade.

Tal entendimento é corroborado pelo Parecer Técnico da CAENE, que constatou *"não haver documento comprobatório referente à aprovação do Projeto de ramificação interna do cliente.*

Em vista do acima exposto, a Concessionária não cumpriu o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA Nº 2490/2015, de 31/05/2015. Além disso a Concessionária descumpriu a Cláusula 8ª, Parágrafo 10º, a Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, item 11 e o Anexo II, Parte 2, item 13- A - aprovação de Projetos de instalações internas, do Contrato de Concessão, conforme apontados nos Pareceres anteriores desta CAENE e da Procuradoria."

Em prosseguimento, a Procuradoria, ressalta que *"além do já configurado descumprimento contratual do prazo para religação em instalações existentes, punido pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 2490/2015, restou configurado, pelos documentos apresentados, que não houve a aprovação de projetos de instalações internas em 72 horas, descumprindo assim o item 13 - A, do anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão, posto que sua aprovação consubstancia serviço de natureza pública, sendo previsto como serviço obrigatório que deve ser prestado pela Delegatária.*

Ademais, com a religação do fornecimento de gás pela Concessionária sem a devida aprovação do projeto de instalações internas realizado por terceiros, cabe aplicação de penalidade à Concessionária com base no art. 19, inciso II, da Instrução Normativa CODIR n.º001/2007."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

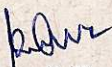
Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/702/2013
Data 28/11/2013 - 18 230
Rubrica RB ID:44395604

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 12/08/2013), com base no item 13 - A, do anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso II, da Instrução Normativa CODIR n.º001/2007, em razão do descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º. 2490/2015;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/702/2013
Data 28/11/2013 fls 231
Rubrica ID: 44395604

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2995

20 de Outubro de 2016

OCORRÊNCIA 540498 -
CONCESSIONÁRIA CEG

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/702/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 12/08/2013), com base no item 13 - A, do anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso II, da Instrução Normativa CODIR n.º001/2007, em razão do descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º. 2490/2015;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-121003/402/2013
Data 28/11/2013 - 1a - 232
Rubrica ORB ID: 44395604

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0